



Sessão Plenária Videoconferência



Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9040

04 de outubro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012 1
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-25.2021.6.11.0001 3
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp Nº 0600149-63.2022.6.11.0000 4
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp Nº 0600110-66.2022.6.11.0000 6
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-88.2021.6.11.0027 8
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012

Pedido de Vista em 27/09/2022 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - CARGO - VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPO VERDE - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRENTE: NEISON COSTA LIMA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDOS: LYVIANE FERREIRA MAGALHAES, GERALDO FERREIRA DA SILVA, RAMIRO GUARIM FERNANDES, CLAUDENIR ANTONIO KOLLING, VALERINDO MARTINS SAMPAIO, ETERNO MARINS DE CARVALHO, RAQUEL SIMONE FAGUNDES DE FREITAS, NADIR JOSE SELVA, EDNA DE QUEIROZ MASCARENHAS, VALTER RUBENS CARLOS BARBOSA, VANDRO CARLOS CAMARGO, VERGINA MARTINS FRANCISCO, MARTA GONCALVES DOS SANTOS, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, ITAMAR CERQUEIRA DE SOUSA, WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, SEBASTIAO VALDOMIRO TEIXEIRA, VALGREMIU LACERDA SANTOS, ANDRESSA RODRIGUEIRO COSTA

ADVOGADO: FABRICIO CARVALHO DE SANTANA - OAB/MT7066-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

VOTO: Negou provimento ao recurso

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1ª divergente – provimento ao recurso**

2ª Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - **pediu VISTA**

3ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

5ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

6ª Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por NEISON COSTA LIMA e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], contra a r. sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT [ID 18227205] que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** – AIJE, fundamentada na falta de provas robustas que denotassem o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres [no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997], movida em desfavor de Lyviane Ferreira Magalhães, candidata a vereadora pelo Partido Social Liberal (PSL) bem como todos os demais candidatos a vereadores lançados pela agremiação.

Irresignado, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], **interpôs recurso** aduzindo que:

2.1. Excelência, se antes era uma simples alegação dos Autores-recorrentes, agora é uma constatação do que realmente aconteceu no caso versando: a candidatura da Sra. Lyviane Ferreira Magalhães, ora recorrida, serviu apenas para que o PSL de Campo Verde-MT preenchesse a cota de gênero na formação da chapa proporcional, em explícita afronta ao que estabelecido pelo artigo 10, §3º, da Lei das Eleições.

2.2. Mais do que essa constatação puramente fática, no toda lastreada em provas robustas colhidas

no curso da instrução, a jurisprudência eleitoral mais recente indica solução diversa da que adotada pela r. sentença, senão vejamos: [...]

2.5. É que o robusto conjunto probandi oriundo do iter processual demonstra que não andou bem a r. decisão apelada ao passo que, primeiramente, desconsiderou o fato da Recorrida Lyviane ter – em juízo – confirmado que votou no dia das eleições, tendo ainda afirmado que o seu padraсто fora também candidato a vereança na mesma chapa lançada pelo PSL no curso do prélio municipal de 2020, em Campo Verde-MT.

Ao final, requer o *“conhecimento e provimento do apelo, de sorte a se reformar a r. sentença combatida e, consequentemente, ver julgada totalmente procedente a AIJE aforada na origem, tendo em vista a comprovação a contento, escorada em provas robustas, da ocorrência a fraude a cota de gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.”*

Foram ofertadas **contrarrazões** [ID 18227218] pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18230108] opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-25.2021.6.11.0001

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MARIA JUSTINA DE ALMEIDA JOSETTI

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, a fim de reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau para 50% (R\$1.069,14).

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 182900086) interposto por Maria Justina de Almeida Josetti em face da sentença ID 18290079, proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou procedente a **Representação por doação acima do limite**, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando a representada ao pagamento de multa correspondente a 100% do valor doado em excesso.

A **sentença** recorrida considerou que a doação financeira de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) realizada pela recorrente à campanha eleitoral de João Carlos Josetti, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá, excedeu em R\$ 2.138,29 (dois mil, cento e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) o valor que lhe era permitido doar.

Em **razões recursais** a recorrente argumenta que a legislação pátria é clara ao referir que a fixação da multa deve observar o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da situação econômica do agente, mormente sua fixação será de até 100% da quantia em excesso.

Afirma que a multa aplicada pelo juízo recorrido não observou os parâmetros da pertinência, necessidade, proporcionalidade da medida e a condição econômica da representada, pleiteando, por fim, o provimento do recurso para minorar a multa cominada.

Em **contrarrazões** (ID 18290088) o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau ressalta que o *quantum* fixado em sentença é de veras razoável e proporcional e se encontra dentro dos ditames da Lei Eleitoral, tendo em vista que fora observado e respeitado o máximo de 100% (cem por cento) do valor excedido.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 18306470) pelo provimento parcial do recurso com a consequente redução da multa para 50% do valor doado em excesso (R\$ 1.069,14).

É o relatório.

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, **retirando-lhe o caráter de sigiloso**, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados aos IDs 18290041, 18290042, 18290043, 18290044 e 18290047, que trazem informações da declaração de imposto de renda da representada.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp Nº 0600149-63.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - INSERÇÕES - 1º SEMESTRE DE 2022 - RÁDIO E TELEVISÃO

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGANTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADA: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos pelo PARTIDO LIBERAL / PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO e WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES contra o v. **Acórdão de TRE/MT n.º 29466**, que, por unanimidade, julgou procedente a **representação** ajuizada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DO ESTADO DE MATO GROSSO - PP/MT contra os embargantes, para **confirmar a tutela antecipada concedida** e (a) declarar a ilegalidade da publicidade objeto da representação, proibindo a veiculação de propaganda em quaisquer meios de comunicação, inclusive a internet, com o mesmo conteúdo transcrito na exordial; b) cassar o direito de transmissão de inserções a que fizer jus o Diretório Regional do Partido Liberal - PL/MT, equivalente a duas vezes o tempo da transmissão da inserção ilícita, resultando na perda de 1min (um minuto) na televisão e no rádio, no próximo semestre a que tiver direito à distribuição do horário de propaganda partidária, nos termos do art. 50-B, § 5.º, da Lei dos Partidos e art. 19 da Resolução TSE n.º 23.679/2022.

Os **embargantes narram** que o partido embargado ajuizou representação em razão da propaganda partidária no rádio e TV veiculada pelo partido embargante, ao fundamento de violação ao disposto no artigo 4.º, inciso II da Resolução/TSE n.º 23.679/2022, bem como, que a divulgação de tal propaganda, nas redes sociais do Partido e do Senador Wellington Fagundes, viola o mencionado diploma legal.

Alegam omissões no acórdão por: i) não especificar quais falas do senador teriam o condão de promover seu interesse pessoal, desassociando o teor partidário de filiação da chamada publicitária; e ii) não se manifestar a respeito de o senador embargante ser o único parlamentar eleito para o Senado Federal pelo Partido Liberal/Estado de Mato Grosso.

Asseveram que a conclusão colegiada, de configuração de propaganda partidária irregular, afronta o disposto no artigo 50-B, incisos I, II, III e IV da Lei dos Partidos; comentam que *"é o Senador do Partido, demonstrando que a grei partidária, por meio de seu filiado – Senador da República - lutou para que*

pudessem ser produzidas vacinas 100% nacionais, terminando a propaganda com frase filie-se ao PL. 15. Primeiro, divulgou-se a posição do partido em relação a temas políticos (saúde), posteriormente divulgou-se as atividades congressuais do Partido (o Senador Wellington é o único Senador do PL eleito por Mato Grosso), para ao fim, convidar os telespectadores a se filiarem ao Partido".

Aduzem que a participação somente é vedada se não atender o disposto no artigo 3.º da Resolução – que é reprodução do artigo 50-B – o que não ocorreu no caso em concreto, já que o próprio acórdão assentou que o embargante não fez menção a pleito futuro, não pediu votos e não mencionou sua candidatura.

Expõem que a afirmação constante no acórdão de que o fato de ser propaganda partidária, não poderia ser feita pelo Senador, na primeira pessoa do singular, e que a logomarca do partido aparece somente ao final, foge do razoável, na medida em que se imiscuiu o Tribunal em matéria e estratégia de marketing do partido, o que é vedado.

Repetem o argumento de que o art. 4.º, inciso II, da Resolução n.º 23.679/2022, apontado como violado, não proíbe a divulgação das ações de filiados ou do partido enquanto representantes sociais e a proibição diz respeito tão somente à defesa de interesses pessoais do locutor da mensagem e, no caso em apreço, foi apenas a divulgação, por parte do único representante da grei no Senado Federal em nome do Estado de Mato Grosso, sobre a atuação do parlamentar e do partido frente à vacinação contra a COVID- 19.

Indicam omissão na conclusão que o partido somente pode produzir propaganda partidária no rádio e TV, nas datas fixadas pela Justiça Eleitoral, sendo vedada a publicação a qualquer tempo nas redes sociais; o art. 1.º da RES./TSE n.º 23.679/2022, possibilita aos partidos divulgar propaganda partidária gratuita nas rádios e TVs, mas em nenhum momento veda a publicação nas redes sociais.

Requerem o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos, para que, reconhecidas e sanadas as omissões apontadas, reconhecendo-se o fato de o Senador Wellington Fagundes ser, até recentemente, o único parlamentar federal a representar o Partido Liberal no Senado Federal, bem como, julgada improcedente a representação, reconhecendo-se a legalidade da veiculação da propaganda partidária no rádio e na TV, excluindo-se a sanção, possibilitando a divulgação também nas redes sociais (Id n.º 18242360).

Mesmo intimado, o embargado PP - Partido Progressista não apresentou contrarrazões (Id n.º 18247379).

Devidamente cientificada acerca destes embargos, **Procuradoria Regional Eleitoral** devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos, enfatizando que *"não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo"* (Id n.º 18247643).

É o breve relato.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp Nº 0600110-66.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - INSERÇÕES - 1º SEMESTRE DE 2022 - RÁDIO E TELEVISÃO

EMBARGANTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADA: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos por PARTIDO LIBERAL / PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO e WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES contra o v. **Acórdão TRE/MT n.º 29.468** que, em consonância com o parecer ministerial, julgou procedente a **representação** ajuizada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DO ESTADO DE MATO GROSSO - PP/MT contra os embargantes, para confirmar a tutela antecipada concedida e declarar a ilegalidade da publicidade objeto da representação, proibindo a veiculação de propaganda em quaisquer meios de comunicação, inclusive a internet, com o mesmo conteúdo transcrito na exordial; e cassar o direito de transmissão de inserções a que fizer jus o Diretório Regional do Partido Liberal - PL/MT, equivalente a duas vezes o tempo da transmissão da inserção ilícita, resultando na perda de 1min (um minuto) na televisão e no rádio, no próximo semestre a que tiver direito à distribuição do horário de propaganda partidária, nos termos do art. 50-B, § 5.º, da Lei dos Partidos e art. 19 da Resolução TSE n.º 23.679/2022.

O **embargante alega**, em síntese, a existência de omissão na *"medida em que não especificou quais falas teriam o condão de promover interesse pessoal do senador na chamada partidária e também por não se manifestar a respeito do parlamentar embargante ser o único eleito na Casa Legislativa pela sigla partidária representada"*, bem como *"por decidir sem observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, decorrente do devido processo legal (art. 5.º, LIV, CRFB), de modo a cercear o direito constitucional da liberdade de expressão e da autonomia partidária"*.

Indicam omissão na conclusão que o partido somente pode produzir propaganda partidária no rádio e TV, nas datas fixadas pela Justiça Eleitoral, sendo vedada a publicação a qualquer tempo nas redes sociais; o art. 1.º da RES./TSE n.º 23.679/2022, possibilita aos partidos divulgar propaganda partidária gratuita nas rádios e TVs, mas em nenhum momento veda a publicação nas redes sociais.

Fortes nestes argumentos, requer-se sejam os presentes embargos declaratórios acolhidos com efeitos modificativos, para que, reconhecidas e sanadas as omissões apontadas, por consequência, seja julgada improcedente a presente representação, reconhecendo-se a legalidade da veiculação da propaganda partidária no rádio e na TV, excluindo-se a sanção, possibilitando a divulgação também nas redes sociais (Id n.º 18242358).

Devidamente intimado, o embargado manifestou-se pela manutenção do acórdão questionado em contrarrazões (Id n.º 18246480).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos, enfatizando que *"não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo"* (Id n.º 18247105).

É o breve relato.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-88.2021.6.11.0027

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA— ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: EDER MAURICIO BUNDCHEN

ADVOGADO: TATIANE FELIPETTO - OAB/MT13990

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, apenas para diminuir a multa para o patamar de 10% do excesso verificado

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha